

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AGERSA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Principal: 43168/2026

Processo Apensado: 43166/2026

Diretoria: Diretoria de Regulação III – DT III

Interessada: Estacionamento Rotativo Cachoeiro Digital SPE Ltda.

Auto de Infração: nº 03/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de **defesa administrativa** apresentada por **ESTACIONAMENTO ROTATIVO CACHOEIRO DIGITAL SPE LTDA.**, por meio do Ofício nº 104/2026, em face do **Auto de Infração nº 03/2026**, lavrado em razão da constatação de quantitativo de monitores de atendimento inferior ao estabelecido na Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 268/2019.

A fiscalização decorreu do acompanhamento contínuo realizado pela Diretoria de Regulação III – DT III no âmbito do Processo nº 65086/2025, por meio do Sistema Cachoeiro Digital e das respectivas planilhas de controle, nas quais foram registrados os quantitativos de vagas em operação e de monitores de atendimento disponibilizados pela Concessionária.

Em 26 de janeiro de 2026, foi expedido o **Termo de Notificação nº 01/2026**, no qual se registrou que a Concessionária permanecia operando com quantitativo de monitores inferior ao pactuado, indicando-se como obrigação infringida a Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 268/2019 e concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Posteriormente, diante da permanência da irregularidade e da ausência de manifestação da Concessionária ao Termo de Notificação, foi lavrado, em 10 de fevereiro de 2026, o **Auto de Infração nº 03/2026**, com reconhecimento de reincidência e aplicação de multa no valor de **R\$ 12.972,46 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**.

A Concessionária apresentou defesa administrativa em 11 de junho de 2026, sustentando, em síntese: nulidade do Auto pela ausência de Termo de Notificação; deficiência de motivação e de tipificação da conduta; inadequação da penalidade de multa; esforços contínuos para contratação de monitores; inexistência de prejuízo concreto à prestação do serviço; irregularidade do valor da multa; e inexistência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da reincidência.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência ou, ainda, o afastamento do agravamento decorrente da reincidência e o recálculo da multa.

A DT III apresentou manifestação técnica pela manutenção da autuação, sustentando que o descumprimento da obrigação contratual permaneceu caracterizado e que a Concessionária já havia sido anteriormente autuada pelo mesmo fato.



Durante a análise jurídica, esta Coordenadoria determinou a complementação da instrução processual, especificamente para que fossem juntados documento comprobatório da efetiva ciência da Concessionária acerca do TN nº 01/2026 e cópia do Auto de Infração nº 02/2025, indicado pela área técnica como antecedente para fins de reincidência.

Em atendimento à diligência, a DT III juntou o registro eletrônico de envio e visualização do **TN nº 01/2026**, bem como cópia do **Auto de Infração nº 02/2025**, permitindo o exame conclusivo das questões suscitadas.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE DA DEFESA

A Lei Municipal nº 7.863/2020 atribui à AGERSA competência plena para fiscalizar os serviços públicos delegados, inclusive para notificar, autuar e aplicar as penalidades cabíveis. O art. 24, § 2º, da referida Lei estabelece que, dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposições de penalidades, cabe apreciação em primeira instância pela Procuradoria e, em segunda instância, pelo Presidente da Agência Reguladora, com efeito suspensivo.

Especificamente em relação ao estacionamento rotativo, a Portaria AGERSA nº 026/2022 estabelece, em seu art. 21, que a defesa apresentada em face de Auto de Infração será submetida à apreciação jurídica, podendo a instância competente **ratificar ou retificar as penalidades aplicadas, bem como julgar insubsistente o Auto de Infração, conforme o caso.**

Considerando a vacância do cargo de Procurador Autárquico e as atribuições de assessoramento e consultoria jurídica atualmente desempenhadas pela Coordenadoria Jurídica da AGERSA, compete a esta unidade apreciar a defesa administrativa em primeira instância.

Quanto à admissibilidade, a própria manifestação técnica reconheceu a tempestividade da defesa, considerando que a ciência efetiva do Auto ocorreu somente após seu reenvio à Concessionária. A defesa foi apresentada em 11/06/2026 e atende aos requisitos necessários ao seu conhecimento.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA DEFESA ADMINISTRATIVA**, passando à apreciação de seus fundamentos.

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADA AUSÊNCIA DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Concessionária sustenta que o Auto de Infração nº 03/2026 seria nulo por não ter sido precedido ou instruído com Termo de Notificação, em afronta aos arts. 14 e 18 da Portaria AGERSA nº 026/2022.

A alegação não procede.

A complementação da instrução demonstrou que o **Termo de Notificação nº 01/2026 efetivamente foi emitido em 26 de janeiro de 2026**, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, contendo a descrição da irregularidade fiscalizada, a indicação da obrigação contratual infringida e o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Também foi juntada comprovação sistêmica de que a Concessionária **visualizou o Termo de Notificação em 26/01/2026**, ficando demonstrada sua efetiva ciência acerca da fiscalização



e dos fatos que posteriormente fundamentaram a autuação.

O fato de o TN não ter sido inicialmente reproduzido juntamente com a defesa administrativa não significa inexistência do ato. Trata-se de documento preexistente, regularmente produzido no Processo nº 65086/2025, que constituiu a base da fiscalização e cuja juntada posterior a estes autos apenas completou documentalmente a instrução submetida a julgamento.

Registra-se que o TN concedeu expressamente oportunidade para manifestação da Concessionária, não havendo registro de resposta apresentada no prazo regulamentar.

Embora o documento pudesse apresentar maior detalhamento quanto à providência corretiva esperada, tal circunstância, **no caso concreto**, não possui aptidão para invalidar o procedimento.

Isso porque a obrigação objeto da fiscalização não foi criada pelo Termo de Notificação. Trata-se de obrigação contratual **preexistente, objetiva, quantitativamente determinada e de cumprimento permanente**, decorrente diretamente da Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 268/2019.

Além disso, a Concessionária já havia sido anteriormente fiscalizada e autuada pelo descumprimento da mesma obrigação, circunstância que afasta qualquer dúvida razoável acerca da conduta que lhe era exigida.

Não se verifica, portanto, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa capaz de justificar a nulidade pretendida.

REJEITA-SE, assim, a preliminar de nulidade fundada na alegada ausência de Termo de Notificação.

4. DA MOTIVAÇÃO DO AUTO E DA ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

RA defesa sustenta, ainda, que o Auto de Infração não teria descrito suficientemente a conduta nem indicado adequadamente o tipo infracional aplicável.

De fato, o Auto de Infração nº 03/2026 consignou como fato constitutivo da infração a constatação, em acompanhamento diário, de quantitativo de monitores inferior ao pactuado, mencionando a reincidência prevista no art. 11 da Portaria nº 026/2022 e indicando, no campo próprio, a **Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 268/2019**.

A descrição poderia, efetivamente, ter indicado de maneira mais completa o período de apuração e o dispositivo regulamentar sancionatório incidente. Tal deficiência, entretanto, não conduz automaticamente à insubsistência do Auto.

Os fatos imputados permaneceram os mesmos durante toda a instrução: **prestação do serviço com quantitativo de monitores inferior ao contratualmente exigido**. As planilhas e registros que subsidiaram a fiscalização constam do Processo nº 65086/2025, e a própria defesa demonstra compreensão integral da imputação, chegando a apresentar extensa documentação destinada justamente a justificar a dificuldade de recomposição do quadro de monitores.

Não houve, portanto, alteração posterior dos fatos ou inclusão de conduta diversa.



Quanto ao enquadramento jurídico, deve-se observar que o art. 11 da Portaria nº 026/2022 **não constitui tipo infracional autônomo**, mas regra de agravamento da multa na hipótese de reincidência.

A conduta materialmente constatada encontra adequação no **art. 8º, inciso XXI, da Portaria AGERSA nº 026/2022**, que considera infração sujeita à multa o não acatamento das regras e recomendações estabelecidas para a operação do estacionamento rotativo público pago.

A regra operacional descumprida, no caso concreto, encontra-se precisamente individualizada na **Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 268/2019**, que estabelece o quantitativo mínimo de monitores a ser mantido pela Concessionária.

Esse mesmo enquadramento regulamentar foi utilizado no antecedente sancionatório relativo ao mesmo descumprimento, representado pelo Auto de Infração nº 02/2025.

A adequação ora realizada **não modifica os fatos imputados nem cria nova infração**, limitando-se a explicitar o correto fundamento regulamentar da penalidade incidente sobre conduta que permaneceu perfeitamente individualizada desde a fiscalização originária.

Tal atuação encontra respaldo no próprio art. 21 da Portaria nº 026/2022, que expressamente autoriza a instância julgadora a **ratificar ou retificar as penalidades**, não estando sua atuação limitada às alternativas de simples manutenção integral ou cancelamento do Auto.

Não há, igualmente, prejuízo ao contraditório, pois a própria Concessionária discutiu expressamente em sua defesa a tipificação da conduta, a natureza da penalidade aplicável e os dispositivos da Portaria nº 026/2022 que entendia pertinentes.

Ressalva-se, ainda, que a defesa incorre em equívoco ao afirmar que a hipótese relacionada à insuficiência de pessoal estaria prevista no art. 7º, inciso XII, da Portaria nº 026/2022 e sujeita exclusivamente à advertência.

Na redação oficial da Portaria, o dispositivo que trata da ausência de pessoal necessário à operação e manutenção do estacionamento rotativo, inclusive para atendimento comercial aos usuários, está inserido no **art. 8º**, cujo caput expressamente qualifica as condutas nele previstas como **infrações sujeitas à penalidade de multa**.

Não há, portanto, fundamento para a pretendida conversão automática da penalidade em advertência.

5. DO MÉRITO - DO DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO CONTRATUAL DE MONITORES

No mérito, a materialidade da irregularidade encontra-se suficientemente demonstrada.

A Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo estabelece a manutenção de **1 (um) monitor para cada 215 (duzentas e quinze) vagas**.

Os registros de fiscalização referentes ao mês de janeiro de 2026 demonstram que a Concessionária operava aproximadamente **1.887 vagas**, ao passo que a média mensal registrada foi de apenas **4,92 monitores de atendimento**, quantitativo substancialmente inferior ao parâmetro contratualmente exigido.



A situação não se mostrou pontual. Os registros posteriores indicam que a insuficiência do quadro continuou sendo verificada nos meses seguintes, inclusive com médias de 6,27 monitores em fevereiro, 6,04 em março, 7,17 em abril e 4,76 em maio de 2026.

A Concessionária não nega propriamente o quantitativo inferior. Sustenta que teria promovido esforços contínuos de recrutamento e seleção e que as dificuldades decorreriam da escassez de mão de obra disponível no mercado.

Os documentos juntados demonstram, de fato, a realização de ações destinadas à contratação e reposição de empregados.

Todavia, a demonstração de diligências de recrutamento **não equivale ao cumprimento da obrigação contratual**, tampouco comprova situação de impossibilidade objetiva capaz de afastar a responsabilidade decorrente do inadimplemento.

A necessidade de contratação, reposição e manutenção do quadro de pessoal integra os riscos ordinários da atividade empresarial assumida pela Concessionária. Para que circunstâncias dessa natureza fossem aptas a afastar o descumprimento contratual, seria necessária demonstração concreta de evento excepcional, inevitável e estranho à esfera normal de gestão da empresa, o que não se verifica nos autos.

Os esforços de recrutamento podem ser considerados enquanto circunstância contextual da execução contratual, mas não descaracterizam a materialidade objetiva do descumprimento constatado.

Também não prospera a alegação de ausência de prejuízo efetivo aos usuários. A obrigação relativa ao quantitativo mínimo de monitores foi estabelecida contratualmente como parâmetro da própria prestação do serviço, não estando sua exigibilidade condicionada à comprovação individualizada de reclamação, dano financeiro ou ocorrência concreta suportada por determinado usuário.

A infração resulta do descumprimento da obrigação contratualmente estabelecida.

Dessa forma, **resta comprovada a materialidade da infração** relativa ao quantitativo insuficiente de monitores de atendimento

6. DA REINCIDÊNCIA E DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE

A defesa contesta, ainda, o agravamento por reincidência, afirmando inexistir autuação anterior relacionada ao mesmo descumprimento.

A complementação da instrução afastou essa alegação.

Foi juntada cópia do **Auto de Infração nº 02/2025**, lavrado em **01 de setembro de 2025**, no âmbito do Processo nº 68314/2025, no qual a Concessionária foi autuada precisamente em razão de operar com quantitativo de monitores inferior ao exigido pelo Contrato nº 268/2019 e pelo respectivo 1º Termo Aditivo.

O antecedente, portanto, refere-se à **mesma obrigação contratual** e foi lavrado dentro do período de 12 (doze) meses anterior ao Auto de Infração nº 03/2026.

O art. 11 da Portaria AGERSA nº 026/2022 dispõe:

Art. 11 - Ocorrendo a reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses



subsequentes à lavratura do Auto de Infração, os valores de multa serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), em relação à multa anterior. (*grifo nosso*)

A regulamentação adotou expressamente como marco temporal a **lavratura do Auto de Infração anterior**, não estabelecendo, para incidência da regra, requisito adicional de definitividade administrativa da penalidade antecedente.

Dessa forma, mostra-se caracterizada a reincidência prevista no art. 11 da Portaria nº 026/2022.

Entretanto, razão assiste parcialmente à defesa quanto ao **valor da penalidade aplicada**.

O Auto de Infração nº 02/2025, utilizado como antecedente específico, fixou multa de **R\$ 1.070,39 (mil e setenta reais e trinta e nove centavos)**.

Por sua vez, o Auto de Infração nº 03/2026 estabeleceu multa de **R\$ 12.972,46**, sem que a instrução originária apresentasse memória de cálculo capaz de demonstrar a correlação desse montante com a penalidade anterior.

A própria manifestação técnica sustenta que o valor teria resultado da aplicação do acréscimo de **50% sobre a penalidade pretérita**. Contudo, o montante lançado no Auto não corresponde matematicamente ao critério previsto no art. 11 da Portaria.

Aplicando-se diretamente o comando regulamentar à multa antecedente:

R\$ 1.070,39 + 50% = R\$ 1.605,585, que, após arredondamento monetário, corresponde a **R\$ 1.605,59 (mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Verifica-se, portanto, inadequação na **quantificação da penalidade**, circunstância que não compromete a existência da infração nem a caracterização da reincidência, mas exige a correção do valor aplicado.

A solução juridicamente adequada não consiste na anulação integral do Auto, mas em sua **retificação**, preservando-se os elementos regularmente constituídos e adequando-se a consequência sancionatória ao parâmetro expressamente previsto na Portaria nº 026/2022.

O art. 21 da própria Portaria atribui à instância julgadora competência para **ratificar ou retificar as penalidades**, justamente permitindo que o julgamento administrativo promova a conformação do ato sancionatório quando constatada inadequação suscetível de correção.

Assim, **acolhe-se parcialmente a defesa exclusivamente quanto ao valor da multa**, que deverá ser retificado de **R\$ 12.972,46 para R\$ 1.605,59**, permanecendo hígidos a constatação da infração, o enquadramento jurídico da conduta e o reconhecimento da reincidência.

7. DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 20, parágrafo único, da Portaria AGERSA nº 026/2022 estabelece expressamente que a defesa possui efeito suspensivo na parte em que impugnar o Auto de Infração.

Art. 20 - Dentro do prazo estipulado na alínea “e”, do artigo anterior, a autuada apresentará defesa, sob pena de revelia.



Parágrafo único - A defesa terá efeito suspensivo na parte em que impugnar o AI, observada a excepcionalidade contida no parágrafo único, do art. 19 desta Portaria. *(grifo nosso)*

A Lei Municipal nº 7.863/2020, por sua vez, determina em seu art. 24, § 2º, que dos atos praticados pela fiscalização, inclusive das imposições de penalidades, cabe apreciação em primeira instância pela Procuradoria e em segunda instância pelo Presidente da Agência Reguladora, igualmente com efeito suspensivo.

Art. 24. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados do município (sic) de Cachoeiro de Itapemirim fica à AGERSA com poderes para notificar, autuar (sic) e aplicar outras penalidades cabíveis (sic).

(...)

§ 2º Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposições de penalidades, caberá recurso em primeira instância à Procuradoria, em segunda instância, ao Presidente da Agência Reguladora, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. *(grifo nosso)*

A Portaria nº 026/2022 prevê, ainda, em seu art. 23, a possibilidade de recurso contra a decisão proferida acerca da defesa, remetendo expressamente à sistemática do art. 63 da Lei Municipal nº 7.131/2014.

Assim, permanece suspensa qualquer exigibilidade decorrente do Auto de Infração nº 05/2026 até que esta decisão se torne definitiva na esfera administrativa.

Para fins de previsibilidade procedimental e em consonância com a sistemática adotada pela AGERSA, fica assegurado o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, para eventual recurso à Diretoria-Presidência da AGERSA.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA DEFESA ADMINISTRATIVA** apresentada pela **ESTACIONAMENTO ROTATIVO CACHOEIRO DIGITAL SPE LTDA.**, autuada no **Processo nº 43168/2026**, em face do **Auto de Infração nº 03/2026**, e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente quanto à quantificação da penalidade aplicada.

REJEITO a preliminar de nulidade fundada na alegada ausência de Termo de Notificação, uma vez que restou comprovada a prévia emissão do **TN nº 01/2026** e a efetiva ciência da Concessionária acerca de seu conteúdo em 26/01/2026, anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

No mérito, **MANTENHO A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO**, diante da comprovada prestação do serviço com quantitativo de monitores inferior ao estabelecido na **Cláusula IV, subcláusula 4.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 268/2019**, bem como **MANTENHO O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA**, considerando a existência do Auto de Infração nº 02/2025, lavrado em 01/09/2025 pelo descumprimento da mesma obrigação contratual.

Fica igualmente afastado o pedido de conversão da sanção em advertência, considerando que a conduta possui enquadramento no regime de infrações sujeitas à multa previsto no art. 8º da Portaria AGERSA nº 026/2022.

Contudo, constatada a ausência de correspondência entre o valor originalmente lançado e o critério de agravamento estabelecido pelo art. 11 da Portaria nº 026/2022, **RETIFICO A PENALIDADE PECUNIÁRIA**, com fundamento no art. 21 da mesma Portaria, reduzindo-a de **R\$ 12.972,46 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos)** para **R\$**



1.605,59 (mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao valor da multa anterior de R\$ 1.070,39 acrescido de 50% em razão da reincidência.

A presente retificação **não importa cancelamento ou declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 03/2026**, que permanece válido quanto à materialidade da conduta, ao descumprimento contratual e à reincidência, alterando-se exclusivamente o valor da sanção pecuniária para adequá-lo ao parâmetro regulamentar aplicável.

Mantém-se o efeito suspensivo da penalidade até que esta decisão se torne definitiva na esfera administrativa ou até o encerramento do prazo recursal sem manifestação da interessada.

Publique-se a presente decisão na forma do art. 21, § 1º, da Portaria AGERSA nº 026/2022.

Notifique-se a interessada, assegurando-lhe o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, para eventual interposição de recurso à Diretoria-Presidência da AGERSA.

Após, não havendo recurso, certifique-se o encerramento do prazo e **encaminhem-se os autos à Diretoria de Regulação III – DT III**, para ciência, retificação dos registros relativos ao Auto de Infração nº 03/2026 e adoção das providências administrativas pertinentes à cobrança da penalidade no valor ora fixado

Cachoeiro de Itapemirim, data da assinatura eletrônica.

Gabriela do Carmo Almeida Pazini

Coordenadora Jurídico

Portaria n. 030/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000350034003500390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GABRIELA DO CARMO ALMEIDA PAZINI** em **26/08/2026 14:01**

Checksum: **3BF49EC704FE19455AEA5D87261403E1D14DF6153BE3A929989B65F0DEEB72C0**

